

PROJETO DE LEI Nº 2.399, DE 2003

(Do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS, e dá outras providências.

EMENDA N° , DE 2003

Dê-se ao art. 2º e seu §1º a seguinte redação:

“Art. 2º A HEMOBRÁS terá por finalidade explorar **serviço público**, consistente na produção industrial de hemoderivados **prioritariamente para tratamento de pacientes do SUS** a partir do fracionamento de plasma obtido no Brasil, vedada a comercialização dos produtos resultantes, podendo ser resarcida pelos serviços de fracionamento, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

§ 1º **Observada a prioridade a que se refere o caput**, a HEMOBRÁS poderá fracionar plasma ou produtos intermediários obtidos no exterior para atender às necessidades internas do País ou para prestação de serviços a outros países, mediante contrato.

”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade a que se propõe a empresa pública a ser criada por este Projeto de Lei deve ter o *munus de serviço público* e não de *atividade econômica*. Como serviço público, a garantia de fornecimento de medicamentos hemoderivados passa a ser de incumbência do Estado, que assume sua execução tendo em vista a importância da mesma para a coletividade, não sendo conveniente que fique ao arbítrio da iniciativa privada desempenhá-la.

Ademais, como o próprio § 1º do Art. 1º dispõe que “a função social da HEMOBRÁS é garantir aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS o fornecimento de medicamentos hemoderivados ou produzidos por biotecnologia”, é de bom alvitre que fique explicitado no Art. 2º, que trata das finalidades da HEMOBRÁS, e na nova redação do seu respectivo § 1º, que elas têm por prioridade o tratamento dos pacientes do SUS a que se reporta o § 1º do Art. 1º.

Sala das sessões, de de 2003.

Deputado